



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 08, 08, 03
Roberta Azevedo Régio
FUNCIONÁRIO

DATA ¹¹ / ⁰⁴ / ⁰¹

PROJETO DE LEI Nº 0095/01

ASSUNTO

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE DEPÓSITO PRÉVIO DE PECÚNIA DE QUALQUER

ESPÉCIE PARA INTERNAÇÃO EM HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS, NO MUNICÍ-

PIO DE FORTALEZA.

VEREADOR: JOSÉ AIRTON

LEI Nº 8732 DE 27/06/03

DIOM Nº 22619 DE 08/07/03

ARQUIVO 07.08.03

Gerenciamento do Fundo Municipal de Assistência Social. RESOLVE: Art. 1º - Aprovar alterações no Plano de Trabalho das 50 Associações Comunitárias implantadas pela Secretaria de Educação e Assistência Social - SEDAS. As alterações se justificam pela necessidade de: Acrescentar recursos para pagamento dos porteiros; Aumentar o valor da per capita para alimentação; Ajustar salário dos auxiliares de creche. Art. 2º - Aprovar o novo valor do Plano de Trabalho das creches comunitárias da Prefeitura Municipal de Fortaleza, conseqüentes do acréscimo de despesas para R\$ 87.278,38 (oitenta e sete mil, duzentos e setenta e oito reais e trinta e oito centavos). Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data da publicação, com sua eficácia homologada pelo gestor do FMAS. Fortaleza, 12 de junho de 2003. **Hildênia Damasceno Siqueira - PRESIDENTE DO CMAS - FORTALEZA.** HOMOLOGAÇÃO: **Paulo de Melo Jorge Filho.** Data: 26 de junho de 2003.

*** **

RESOLUÇÃO Nº 226/2003

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS - FORTALEZA, no uso de suas competências legais, atribuídas pela Lei Municipal nº 8.404 de 24 de dezembro de 1999 e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, do Decreto nº 1.605, de 25 de agosto de 1995 que regulamenta o FNAS, instituído pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993,

CONSIDERANDO a necessidade de comunicação do Fundo Municipal de Assistência Social e do Conselho Municipal de Assistência Social através de telefonia móvel e

CONSIDERANDO o Parecer Técnico de nº 192/03 da Comissão Temática Permanente de Gerenciamento do Fundo Municipal de Assistência Social. RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar as despesas do FMAS no valor de R\$ 376,60 (trezentos e setenta e seis reais e sessenta centavos) para pagamento das contas de tarifas e assinaturas à entidade Teleceará Celular S.A - TIM - referente ao mês de junho.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da publicação, com sua eficácia homologada pelo gestor do FMAS.

Fortaleza, 24 de junho de 2003.

Hildênia Damasceno Siqueira
PRESIDENTE DO CMAS - FORTALEZA

HOMOLOGAÇÃO: **Paulo de Melo Jorge Filho.**
Data: 26 de junho de 2003.

PODER LEGISLATIVO

"MATÉRIAS PUBLICADAS POR EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA"

LEI Nº 8731 DE 27 DE JUNHO DE 2003

Cria o Serviço Municipal de Emprego e Estágio no Município de Fortaleza.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, usando das atribuições que lhe confere o § 6º do art. 47 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica criado no Município de Fortaleza o Serviço de Empregos e Estágio.

Art. 2º - O serviço ao qual se refere o art. 1º desta Lei, cadastrará pessoas interessadas em trabalhar nos diversos segmentos de nosso mercado, como também um convênio com empresas que possam receber profissionais para estágio.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALEN-CAR, em 27 de junho de 2003.

Carlos Alberto Gomes Mesquita
PRESIDENTE

*** **

Paulo de Melo Jorge Filho
LEI Nº 8732 DE 27 DE JUNHO DE 2003

Dispõe sobre a proibição de depósito prévio de pecúnia de qualquer espécie para internação em hospitais, públicos ou privados, no Município de Fortaleza.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, usando das atribuições que lhe confere o § 6º do art. 47 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica proibido o depósito prévio, sob qualquer forma de pecúnia, nos casos de internação de emergência de pacientes em hospitais, públicos ou privados, no Município de Fortaleza.

Art. 2º - Em caso de desobediência ao disposto nesta lei, o infrator devolverá em dobro a caução exigida ao consumidor, no caso o paciente ou a sua família.

Art. 3º - É o hospital, público ou privado, obrigado a expor, de forma permanente, a tabela de preços dos serviços médicos, bem como dos medicamentos e materiais que eventualmente poderão ser utilizados no tratamento do paciente.

Art. 4º - Fica proibida a apresentação da conta hospitalar sem especificação de preços, quantidade e tipo de produto, como remédios e material cirúrgico eventualmente utilizados no tratamento do paciente, ou apresentá-la com quantidades e valores incompatíveis com o período e tipo de tratamento.

Parágrafo Único - A sanção a ser aplicada ao hospital, público ou privado, a que se refere o caput deste artigo, consubstanciar-se-á no dobro do valor cobrado.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALEN-CAR, em 27 de junho de 2003.

Carlos Alberto Gomes Mesquita
PRESIDENTE

*** **

LEI Nº 8733 DE 27 DE JUNHO DE 2003.

Denomina de MARTIM SOARES MORENO, uma escola no Bairro Vila Velha.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, usando das atribuições que lhe confere o § 6º do art. 47 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica denominada de Martim Soares Moreno uma escola pública municipal no Bairro Vila Velha.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALEN-CAR, em 27 de junho de 2003.

Carlos Alberto Gomes Mesquita
PRESIDENTE

*** **



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



LEI Nº 8732

DE

27

DE

junho

DE 2003.

Dispõe sobre a proibição de depósito prévio de pecúnia de qualquer espécie para internação em hospitais, públicos ou privados, no município de Fortaleza.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, usando das atribuições que lhe confere o § 6º do art. 47 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibido o depósito prévio, sob qualquer forma de pecúnia, nos casos de internação de emergência de pacientes em hospitais, públicos ou privados, no município de Fortaleza.

Art. 2º Em caso de desobediência ao disposto nesta lei, o infrator devolverá em dobro a caução exigida ao consumidor, no caso o paciente ou a sua família.

Art. 3º É o hospital, público ou privado, obrigado a expor, de forma permanente, a tabela de preços dos serviços médicos, bem como dos medicamentos e materiais que eventualmente poderão ser utilizados no tratamento do paciente.

Art. 4º Fica proibida a apresentação da conta hospitalar sem especificação de preços, quantidade e tipo de produto, como remédios e material cirúrgico eventualmente utilizados no tratamento do paciente, ou apresentá-la com quantidades e valores incompatíveis com o período e tipo de tratamento.

Parágrafo único. A sanção a ser aplicada ao hospital, público ou privado, a que se refere o *caput* deste artigo, consubstanciar-se-á no dobro do valor cobrado.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal José Barros de Alencar em 27 de junho de 2003.


CARLOS ALBERTO GOMES MESQUITA
PRESIDENTE



Independência e harmonia

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DATA: 11.7.ABR.2001.....

Aprovado em 1ª Discussão

Em 16/ABR 2003

Aprovado em 2ª Discussão

Em 24 ABR 2003

Presidente

Presidente

Presidente

MISSÃO DE LEG. JUSTIÇA E RED. FINAL
Presidente da Comissão encaminha o Projeto
Lei nº para a Comissão
nica

PROJETO DE LEI Nº 0095/2001

"Dispõe sobre a proibição de depósito prévio de pecúnia de qualquer espécie para internação em hospitais públicos e privados, no Município de Fortaleza".

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 24 ABR 2003

Em / /
Presidente

A Câmara Municipal de Fortaleza aprova:

Art. 1º - Fica proibido o depósito prévio, em qualquer forma de pecúnia, nos casos de internação de emergência de pacientes em hospitais públicos e privados no Município de Fortaleza.

Art. 2º - Em caso de desobediência o infrator devolverá em dobro, a caução exigida ao consumidor (paciente ou sua família).

Art.3º - Fica o hospital, público ou privado, obrigado a expor de forma permanente a tabela de preços dos serviços médicos, bem como, dos medicamentos e materiais que eventualmente poderão ser utilizados no tratamento do paciente.

Art.4º - Fica proibida a apresentação da conta hospitalar sem especificação de preços, quantidade e tipo de produto, como remédios e material cirúrgico eventualmente utilizados no tratamento do paciente, ou apresentá-la com quantidades e valores incompatíveis com o período e tipo de tratamento.

Parágrafo único. A sanção a ser aplicada ao hospital, público ou privado, referente ao *caput* deste artigo, consubstanciar-se-á no dobro do valor cobrado.

Art.5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de trinta (30) dias.

Art.6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.7º Revogam-se as disposições em contrário.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, aos 11 de abril de 2001.

Vereador **JOSÉ AIRTON CIRILO**
Partido dos Trabalhadores

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
DESIGNO O VEREADOR **JOSÉ AIRTON CIRILO** NO
DIAS **19/04/01** COMO RELATOR
Em 19/04/01
Presidente

CARLOS MESQUITA

Idalucia Feitoria

Handwritten notes and signatures on the left margin:
- *Cláudio*
- *for em*
- *MARINOS TEIXEIRA PMDB*
- *PMDB-eaea*

Handwritten notes and signatures on the right margin:
- *VEREADOR LEONEL*
- *Francisco de Jesus (PP)*

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 090 /2002
AO PROJETO DE LEI Nº 0095 /01

A ORDEM DO DIA
16 ABR 2003

O ilustre vereador JOSÉ AIRTON CIRILO submeteu à apreciação desta Casa Legislativa um projeto de lei que “ dispõe sobre a proibição de depósito prévio de pecúnia de qualquer espécie para internação em hospitais públicos e privados, no Município de Fortaleza”.

O objetivo do legislador é o de garantir o direito do usuário do serviço hospitalar, coibindo práticas abusivas contra o consumidor.

Vale ressaltar que a exigência do chamado “calção” nos hospitais, já é objeto de discussão na esfera federal, que detecta nesta prática um flagrante desrespeito ao Código de Defesa do Consumidor.

O Relator não identifica qualquer aspecto na matéria que aponte para sua inconstitucionalidade ou discordância com o que requer a boa técnica legislativa.

Face ao exposto, manifestamo-nos **FAVORÁVEIS** à tramitação da matéria.

É o nosso parecer s.m.j.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 4 DE ~~MAIO~~ DE 2002.


Ver. Luciano Dias – Relator


Presidente

30 ABR 2003



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N. 0095/2001.

Dispõe sobre a proibição de depósito prévio de pecúnia de qualquer espécie para internação em hospitais, públicos ou privados, no município de Fortaleza.

APROVADO

9º ABR 2003

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

EM _____

Presidente

Art. 1º Fica proibido o depósito prévio, sob qualquer forma de pecúnia, nos casos de internação de emergência de pacientes em hospitais, públicos ou privados, no município de Fortaleza.

Art. 2º Em caso de desobediência ao disposto nesta lei, o infrator devolverá em dobro a caução exigida ao consumidor, no caso o paciente ou a sua família.

Art. 3º É o hospital, público ou privado, obrigado a expor, de forma permanente, a tabela de preços dos serviços médicos, bem como dos medicamentos e materiais que eventualmente poderão ser utilizados no tratamento do paciente.

Art. 4º Fica proibida a apresentação da conta hospitalar sem especificação de preços, quantidade e tipo de produto, como remédios e material cirúrgico eventualmente utilizados no tratamento do paciente, ou apresentá-la com quantidades e valores incompatíveis com o período e tipo de tratamento.

Parágrafo único. A sanção a ser aplicada ao hospital, público ou privado, a que se refere o *caput* deste artigo, consubstanciar-se-á no dobro do valor cobrado.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 29 DE abril DE 2003.

Presidente



OFÍCIO Nº 0876 /03 – DIEXP

Fortaleza, 12 de maio de 2003.

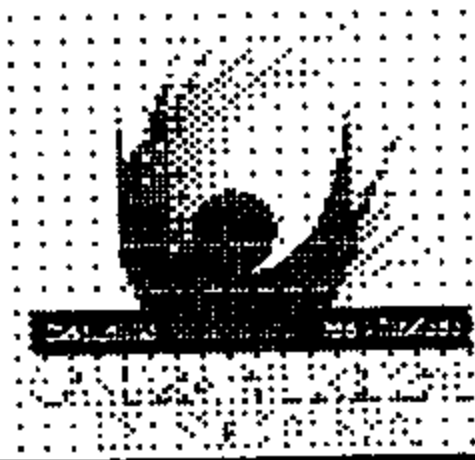
Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao Art. 47, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, encaminhamos a V.Exa., Autógrafo de Lei aprovado por esta Casa Legislativa de autoria do Vereador **José Airton**, que **"Dispõe sobre a proibição de depósito prévio de pecúnia de qualquer espécie para internação em hospitais públicos e privados no município de Fortaleza"**.

Atenciosamente,

*Vereador Carlos Alberto Gomes Mesquita
Presidente*

Excelentíssimo Senhor
Dr. Juraci Vieira de Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA
Nesta



OFÍCIO Nº 1753 /03 - DIEXP
Fortaleza, 25 de junho de 2003.

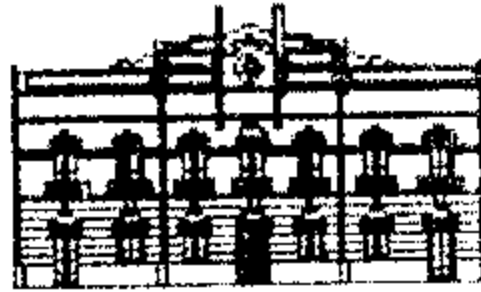
Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao Art. 47, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, encaminhamos a V.Exa., Autógrafo de Lei aprovado por esta Casa Legislativa de autoria do Vereador JOSÉ AIRTON, que "**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE DEPÓSITO PRÉVIO DE PECÚNIA DE QUALQUER ESPÉCIE PARA INTERNAÇÃO EM HOSPITAIS, PÚBLICOS OU PRIVADOS, NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA**", para competente numeração.

Atenciosamente,


Vereador Carlos Alberto Gomes Mesquita
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Dr. Juraci Vieira de Magalhães
Prefeito de Fortaleza
Nesta



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



0150

OFÍCIO Nº 103

Fortaleza, 20 de julho de 2003

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROTOCOLO	Nº 725
DATA:	20/06/2003
HORA:	17:45
_____ Funcionário	

Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente V. Exa, sirvo-me do presente para, com esteio no disposto no § 2º do art. 47 da Lei Orgânica do Município, devolver a esta Egrégia Câmara Legislativa, por decurso de prazo, o Projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE A PROIÇÃO DE DEPÓSITO PRÉVIO DE PECÚNIA DE QUALQUER ESPÉCIE PARA INTERNAÇÃO EM HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA", objeto do Ofício nº 0876/03- DIEXP.

Aproveito a oportunidade para reafirmar os protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,


JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
Prefeito de Fortaleza

Exmo. Sr.
Vereador Carlos Alberto Gomes Mesquita
DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
NESTA